



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.857 - PA (2011/0259526-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLAVIO FRANCISCO DULCETTI FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. QUESTÕES POSTAS NA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

– Omisso o Tribunal de origem quanto às questões devolvidas na apelação e reiteradas em embargos de declaração, impõe-se o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC alegada no recurso especial.

Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial em relação ao art. 535 do CPC, prejudicados os demais temas nele veiculados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Castro Meira, que lhe negou provimento. Votaram com o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA,
Relator p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.857 - PA (2011/0259526-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FLAVIO FRANCISCO DULCETTI FILHO E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim sintetizada:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O Tribunal de origem concluiu que houve ofensa a coisa julgada, à vista de documentos constantes dos autos. Reformar tal conclusão demandaria a incursão do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado em recurso especial. Inteligência da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 988).

O agravante alega desnecessidade de revolvimento do acervo probatório dos autos e nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* por violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. Irresigna-se com o valor da indenização a que fora condenado na ação originária de desapropriação e entende que a discussão, tal como posta, pode ser travada nos presentes embargos à execução sem ofender a coisa julgada.

Enfim, aduz que suas teses de "imoralidade da prova", "limites objetivos da coisa julgada", "falta de exigibilidade do título judicial", "licitude dos embargos à execução como instrumento legítimo e concreto para questionamento de título executivo judicial inexigível" e "carência de fundamentação" não obtiveram resposta em primeira ou segunda instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.857 - PA (2011/0259526-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OMISSÃO INEXISTENTE. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem negou a pretensão do agravante por entender que os argumentos dos embargos à execução estariam preclusos. Apontou que a discussão acerca da nulidade de prova pericial e revisão de cálculos periciais, tudo relativo ao processo de origem, ofenderia a coisa julgada.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Reformar tal conclusão demandaria a incursão do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado em recurso especial. Inteligência da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não prospera.

Os embargos à execução foram opostos pelo Estado do Pará contra os recorridos com o intuito de reformar parte da sentença do processo de conhecimento (ação de reintegração de posse e indenização por perdas e danos). Apóia-se em suposta nulidade da prova documental e pericial realizada nos autos originários, o que teria levado o valor da condenação a patamar que considera "estratosférico".

Logo de início, percebe-se descabida a alegação do agravante de deficiência na fundamentação das decisões que lhe negaram a pretensão. Desde a 1ª instância, o Judiciário vem lhe respondendo com claros e expressos argumentos no sentido de que a inexigibilidade do título judicial exequendo, por supostos vícios na perícia realizada em fase cognitiva ou de liquidação, não pode ser arguida e examinada por preclusa.

A título de ilustração, transcreve-se excerto da sentença em aclaratórios:

Embora a sentença dos Embargos seja de fato sucinta, não padece de falta de fundamentação. **Este processo que já conta 20 (vinte) anos de idade já foi esmiuçado diante de tantas peculiaridades e intercorrências de que padeceu.**

A fundamentação da sentença aos Embargos à Execução é bastante clara. O Embargante tenta rediscutir a matéria que já foi decidida; não se tratando apenas de reforma do cálculo apresentado.

O embargante fundamenta suas razões em *errôneos fundamentos da perícia na sentença de liquidação*, como se esta já não tivesse sido apreciada no tribunal de Apelação.

Aliás, o processo durou vinte anos, exatamente por ter passado pelo trânsito em julgado, o processo de conhecimento e depois o processo de liquidação de sentença com nítidas características de procedimento ordinário.

Os embargos da Fazenda Pública nos termos da lei são limitados, máxime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se tratar de execução de título judicial. Eis o texto:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, entre tais incisos não se pode incluir nem mesmo por força de interpretação do inciso II que a causa julgado nos processos de conhecimento e de liquidação sejam rediscutidos (e-STJ fls. 711-712, grifei).

O Tribunal estadual, ao negar provimento à apelação do agravante, concluiu novamente que os argumentos dos embargos à execução estariam preclusos. Apontou que a pretendida discussão acerca da nulidade de prova pericial e revisão de cálculos periciais, tudo relativo ao processo de origem, ofenderia a coisa julgada. Ressaltou-se que o embargante teve momento oportuno para fazê-lo, todavia, essa foi tarefa da qual não se desincumbiu. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do aresto aclaratório:

Carreando e analisando os presentes embargos, de declaração, verifico que, os mesmos buscam rediscutir situações já preclusas na forma – consumativa em vista de decisões já transitadas em julgado e confirmadas, em todas as instâncias superiores, alegando nulidade na prova pericial e tentando reaver calculo pericial que inclusive nem foi acompanhado pelo Juízo a quo na sentença de liquidação de sentença, que fundamentou sua decisão no art. 436 do CPC, decidindo por valor inferior apontado pelo perito judicial.

Constato ainda, assim como o Representante do Ministério Público, que **na fase apropriada (Embargos à Execução), o Estado não apresentou qualquer memorial de cálculo, limitando-se igualmente a atacar laudo pericial judicial, já apreciado em todas as instâncias na fase de liquidação de sentença.**

Alega que na decisão houve falta de enfrentamento e o mínimo Juízo de deliberação em torno dos pontos solicitados sem sede de apelação, especialmente a nulidade da sentença de embargos à execução.

A jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a apreciar exhaustivamente todos os argumentos levantados pela parte, bastando que enfrente a questão principal e suficiente à solução do litúgio, o que, repita-se, foi observado na espécie.

(...)

Quanto à alegação de que no mérito resta devidamente demonstrada a violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos princípios da justa indenização, da moralidade administrativa e da proporcionalidade por parte da sentença do Juízo *a quo*, não encontro, igualmente qualquer infringência, pelo contrario o que observo e a tentativa de ver respeitado o direito de propriedade esbulhado pelo ente federativo que tem a obrigação constitucional de proteger a propriedade privada.

Como, me pronunciei na Apelação, está correta a sentença *a quo*, que julgou improcedente os embargos à execução, pois verifiquei que o Estado do Pará ao longo de mais de 20 (vinte) anos vem interpondo recurso atrás de recurso, no intuito de protelar o pagamento aos apelados de valor devido e reiteradamente discutido em Juízo, valor este originário de ocupação injusta pelo Estado do Pará do imóvel dos apelados.

Verifico mais uma vez a tentativa de embargante de querer, descaracterizar a exigibilidade de sua obrigação para com o embargado, obrigação essa, ressalta-se que já fora por esse Tribunal de Justiça e pelos Colendos Superiores do Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal devida e justamente reconhecida (e-STJ fl. 830-832, grifei).

Nesse contexto, depreende-se que o acórdão recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Entendeu, sim, em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo ora recorrente, mas não foi omissor.

No mérito, como se pode notar das transcrições retro, seria impossível reformar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher-se a tese recursal, sem necessária incursão do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nessa trilha, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 794 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL NÃO TAXATIVO. POSSIBILIDADE DE APLICAR, NA EXECUÇÃO, SUBSIDIARIAMENTE, AS REGRAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO E DAS LEIS ESTADUAIS PERTINENTES À MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 13 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. As hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, porquanto é possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento.

2. Diante das peculiaridades do caso, a inversão do acórdão recorrido, no sentido de afastar o entendimento firmado de não ocorrência de ofensa à coisa julgada, implicaria a análise do conjunto fático-probatório da demanda, bem como exame percuciente da legislação estadual, o que encontra óbice, respectivamente, nas Súmulas n.os 07 do Superior Tribunal de Justiça e 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. A propósito divergência jurisprudencial, quanto ao julgado oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incide o enunciado n.º 13 da Súmula desta Corte.

4. A propósito dos demais arestos colacionados, observa-se que o cotejo analítico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

5. Recurso especial não conhecido (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06.12.2010);

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989. OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

I - Não pode ser considerada írrita a decisão agravada pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca das alegações deduzidas pela ora agravante em sede de contra-razões. Com efeito, não se verificam as omissões alegadas pela agravante, porquanto a decisão recorrida solucionou a lide tal qual esta lhe foi apresentada.

II - Os temas levantados pela agravante, em sede de contra-razões, quais sejam, a ocorrência de preclusão e de coisa julgada quanto aos índices que pretende ver reconhecidos como devidos, não foram objeto de discussão pelo Tribunal a quo, sendo vedada a sua apreciação, quando do julgamento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

III - Ainda, não existindo no acórdão recorrido informação acerca da decisão citada pela agravante, que possibilitasse a mera reavaliação da prova, não há como se revolver as provas dos autos no sentido de investigar as alegações da agravante, porquanto tal providência é vedada a esta Corte, em face do óbice consagrado na Súmula nº 07 do STJ.

IV - Por fim, reafirmo a posição explicitada na decisão agravada, no sentido que que, consoante entendimento do STJ, o índice inflacionário para o período de fevereiro de 1.989 é de 10,14%. Precedentes: REsp nº 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e REsp nº 595.770/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004.

V - Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 667.604/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17.10.2005).

Por fim, ressaltem-se os argumentos do Ministério Público Federal, os quais também adoto, expostos no parecer do Ilustre Subprocurador-Geral da República Doutor José Flaubert Machado Araújo (e-STJ fls. 946-959), que opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial. Confirmam-se os seguintes trechos:

O Agravante não logrou demonstrar a apontada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou fundamentadamente a questão nos termos em que ela lhe foi apresentada, tanto em sede de apelação quanto de embargos de declaração, tendo, inclusive, trazido aos autos o histórico de todos os fatos que envolveram as partes desde o início do embate jurídico por ocasião do ajuizamento da ação de reintegração de posse c/c indenização por perdas e danos.

[...]

Em relação ao art. 741, II, do CPC, ressalte-se que os embargos à execução não constituem a via própria para questionar a coisa julgada. Como bem destacado pelo Tribunal *a quo*, a eventual existência de vícios maculando a transação judicial, inclusive com o reconhecimento da necessidade de realização de nova perícia, deve ser discutida em ação própria.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, a irresignação do Agravante está calcada em uma alegada "*ausência de conteúdo técnico para embasar o cálculo linear e capitalizado dos valores*" do laudo pericial, fl. 11, irregularidade essa que teria implicado o excesso do valor fixado a título de indenização. Contudo, analisar tais afirmações na presente via demandaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ" (e-STJ fls. 952-956).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.857 - PA (2011/0259526-0)

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Pedindo vênia ao eminente relator, ousou divergir de S. Excelência, por entender configurada no caso concreto a violação do art. 535 do CPC.

Ao que verifico dos autos, os temas que o recorrente reputa omissos foram cogitados em todas as suas manifestações neste feito, sem, contudo, haver pronunciamento judicial acerca deles.

As instâncias ordinárias, primeiro e segundo graus, no Estado do Pará não demonstraram sensibilidade, mantendo-se firmes na convicção de que haviam exaurido tudo quanto posto em debate.

No meu entender, a sentença já trazia omissões que não foram sanadas por ocasião do julgamento dos respectivos embargos de declaração. O Tribunal *a quo*, igualmente, não obstante a devolução das matérias na apelação, quedou-se silente, mesmo após a oposição de pertinentes embargos de declaração, frustrando, assim, o intento da parte.

O que se observa é que, em todos os seus recursos, buscou o Estado do Pará, sem lograr êxito, o enfrentamento da questão da imoralidade da prova, dos limites objetivos da coisa julgada, da nulidade da execução, da falta de exigibilidade do título judicial e do instituto dos embargos à execução como instrumento legítimo e concreto para questionamento de título judicial, amparando-se nos arts. 332, 333, I, 469, I e II, 585, 586, 618, I, 730, 736, 741, II e parágrafo único, 745, V e 791, I, do CPC e em dispositivos constitucionais, que, aqui, não nos compete apreciar.

Por isso, mais uma vez peço vênia ao eminente relator, Ministro Castro Meira, para dar provimento ao agravo regimental, julgando, desde logo, o recurso especial, dele conhecendo para provê-lo no que diz respeito ao art. 535 do CPC, prejudicadas as demais questões postas.

Em razão disso, determino a devolução do processo ao Tribunal de origem a fim de que julgue novamente a apelação, lançando juízo sobre os temas insertos nos referidos dispositivos legais, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0259526-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 73.857 / PA**

Número Origem: 201030068931

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO FRANCISCO DULCETTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIO FRANCISCO DULCETTI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Castro Meira que negou-lhe provimento."

Votaram com o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.